



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.274, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o artigo 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para incluir a hipótese de comunicação falsa de acidente ou emergência médica e estabelecer pena para o acionamento, a mobilização ou a demanda, por meio telefônico ou eletrônico, de serviço público de urgência ou emergência por troça ou escárnio ou para favorecer interesse escuso próprio ou alheio ("trote"), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3542/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Altera o artigo 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para incluir a hipótese de comunicação falsa de acidente ou emergência médica e estabelecer pena para o acionamento, a mobilização ou a demanda, por meio telefônico ou eletrônico, de serviço público de urgência ou emergência por troça ou escárnio ou para favorecer interesse escusso próprio ou alheio ("trote"), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Comunicação falsa de crime, de contravenção, de acidente ou emergência médica***

*Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, de contravenção, de acidente ou de emergência médica que sabe não se ter verificado:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

*§ 1º Incide na mesma pena quem aciona, mobiliza ou demanda, por meio telefônico ou eletrônico, serviço público de urgência ou emergência por troça ou escárnio ou para favorecer interesse escusso próprio ou alheio.*

*§ 2º No caso do parágrafo anterior, as penas aumentam-se da metade, sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas, se ocorrer prejuízo ao atendimento de outras ocorrências.*



§ 3º Na mesma pena do *caput* incorre quem disponibiliza, ainda que gratuitamente, sem autorização do órgão competente, acionamento automático de serviço público de urgência ou emergência". (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva, de forma resumida, diminuir a incidência do denominado “trote” nos serviços públicos de urgência ou emergência. Na mesma linha, incluiu-se o que não é classificado como “trote”, mas que causa iguais problemas, qual seja a disponibilização de acionamento automático dessas estruturas sem a devida autorização.

Recente reportagem do Portal Metrópoles<sup>1</sup> nos dá dimensão do transtorno à Administração Pública e à Sociedade somente no Distrito Federal. Segundo a publicação, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) recebe algo próximo de 1 milhão de chamadas por ano (192). Desses, em 2023, perto de 15 mil ligações eram trotes, o que pode significar a morte de uma pessoa que fique sem socorro.

Outro serviço bastante acionado é Centro de Operações da Polícia Militar (Copom) (190), segundo a matéria:

*A PMDF recebe aproximadamente 2 milhões de ligações por ano. São entre 160 mil e 180 mil ligações por mês; dessas, em torno de 30 mil são trotes, chamadas acidentais e acionamentos indevidos. Cerca de 10% desse número está relacionado a empresas de segurança que criam os conhecidos “botões do pânico” e vendem o acionamento da Polícia Militar de forma terceirizada – são de 3 a 4 mil acionamentos por mês.*

Nessa linha, como sugestão de modernização do Código Penal, ampliamos o tipo do art. 340 – *caput* – para incluir a hipótese de “acidente ou emergência médica”, junto à “ocorrência de crime e de contravenção”, sempre sob a circunstância de conhecimento de inexistência do fato gerador (a

<sup>1</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/samu-df-registrou-mais-de-12-mil-trotes-telefonicos-em-2023> Acesso em 10 de junho de 2024.



\* C D 2 4 7 0 7 2 6 8 5 0 0 0 \*

urgência ou emergência). Esse tipo vem reforçar a linha do papel preventivo e didático da legislação penal, juntamente com a educação da sociedade por meio de ações específicas e a aplicação de multas, crescente nas legislações locais. Sugere-se majoração da atual pena para seis meses a dois anos, e multa.

Estabelece-se, ainda, de modo particular, parágrafo para tratar designadamente do “trote”, nos seguintes termos:

*Incide na mesma pena quem aciona, mobiliza ou demanda, por meio telefônico ou eletrônico, serviço público de urgência ou emergência por troça ou escárnio ou para favorecer interesse escuso próprio ou alheio.*

Nesse caso, prevê-se aumento da metade da pena inicial, “*sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas, se ocorrer prejuízo ao atendimento de outras ocorrências*”.

Por fim, coloca-se a hipótese de responsabilidade criminal no caso de oferecimento, sem autorização, de serviços de acionamento automático desses serviços de emergência ou urgência. A questão não é a disponibilização do uso, mas a necessidade autorização prévia, para conhecimento do órgão responsável e a criação de mecanismos para se evitar deslocamentos indevidos de meios, colocando-se em risco toda a sociedade por eventual mora ou negação de serviço em face demanda.

Enfim, essas são as razões pelas quais conclamo aos colegas parlamentares para debater, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei, por ser medida necessária para a segurança pública.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.

**DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA**

**PL – DF**



\* C D 2 4 7 0 7 2 6 8 5 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

**FIM DO DOCUMENTO**